



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000469-17.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante DIONE SIMEL SODATTI, é apelado MUNICÍPIO DE DESCALVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000469-17.2024.8.26.0160

Comarca: DESCALVADO

Apelante: DIONE SIMEL SODATI

Apelada: MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Juiz (a) sentenciante: RODRIGO CARLOS ALVES DE MELO

Voto nº 31229

APELAÇÃO – MUNICÍPIO DE DESCALVADO – Auxílio alimentação. Pretensão de ver reconhecida a natureza remuneratória a referido benefício. Impossibilidade. O auxílio alimentação constitui verba de natureza transitória e indenizatória, destinada apenas a cobrir despesas alusivas à alimentação do servidor, de modo que não detém caráter remuneratório. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária movida por Dione Simel Sodati em face do Município de Descalvado, relata que é funcionária pública e que o auxílio-alimentação, instituído pelo Lei Municipal nº 3.924/2015, é pago em pecúnia diretamente em seu holerite. Requer que seja reconhecido o caráter remuneratório do auxílio-alimentação, com fundamento no artigo 458, da CLT, recaindo sobre ele todos os reflexos legais. Ao final pleiteia que seja declarada a inconstitucionalidade da parte final do artigo 3º, assim como da totalidade do artigo 4º, ambos da Lei Municipal nº 3.924/2015, para que seja conferido o caráter remuneratório ao benefício denominado auxílio-alimentação e a requerida seja condenada ao pagamento dos valores referentes às diferenças de 13º salário, férias, horas extras, promoção horizontal por antiguidade e FGTS, no período não prescrito.

A r. sentença de fls.371/375, julgou improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada gratuidade de justiça deferida.

Apelou a autora (fls.380/392), pugnando pela reforma do julgado. Sustenta, que inicialmente o Município de Descalvado editou a Lei Municipal nº 3.684/2013 que instituiu o cartão alimentação, que referidos valores não era creditados nos holerites dos servidores, sendo pagos através de cartões magnéticos. Informa, que posteriormente foi editada a Lei Municipal nº 3.924/2015 que criou o auxílio-alimentação, que referido benefício passou a ser pago diretamente no holerite. Suscita o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º que conferiu caráter indenizatório ao Auxílio-Alimentação e do artigo 4º, inciso I da Lei Municipal 3.924/2015, por entender que referidos dispositivos ferem diretamente o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, ao colidir com o § 23º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que o Município de Descalvado não possui competência para definir quais verbas possuem natureza indenizatória ou remuneratória, sendo referida atribuição de competência privativa da União. Aduz que a Lei nº 8.212/1991 que dispõe sobre a seguridade social, determina que os ganhos habituais, como o Auxílio-Alimentação, é considerado como base de cálculo para apuração do valor mensal da contribuição previdenciária, e que, portanto, tem natureza remuneratória. Por fim, esclareceu que o Município de Descalvado editou a Lei Municipal 4.781/2022, que alterou a Lei

Municipal 3.924/2015, para extinguir o pagamento do Auxílio-Alimentação em dinheiro, e determinar que referido benefício passasse a ser disponibilizado aos servidores através de cartão magnético.

Contrarrazões às fls.396/400.

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso não comporta provimento quanto ao mérito, cujos termos da r. sentença devem confirmados pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental 562/2017, segundo o qual:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie

todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 662.272-RS, STJ-2ªT., Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento: 4/9/2007).

Destaco na r. sentença que a DDª.
Magistrada sentenciante muito bem observou que:

“A Lei Municipal nº 3.924/2015, que reestruturou a Lei Municipal nº 3.684/2013, assim dispôs: “Art. 1º - Fica reestruturada a concessão de Cesta Básica e Cartão Alimentação, sob a denominação de “Auxílio-Alimentação”, aos servidores celetistas, estatutários, ativos e inativos do Poder Executivo Municipal, a ser creditada no contracheque, juntamente com os vencimentos mensais.(...)”

Art. 3º - O Auxílio Alimentação será concedido em pecúnia, mensalmente, na proporção dos dias trabalhados e terá caráter indenizatório”.

Art.4º - O Auxílio Alimentação não será:
(...)

II – configurado como rendimento tributável”

Em 11 de maio de 2022, sobreveio a Lei nº 4.781, que alterou a Lei 3.924/2015, nos seguintes termos:

Art. 1º - O artigo 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 3.924, de 1º de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:
(...)

Art.3º - O auxílio-alimentação será mensal, na proporção dos dias trabalhados, terá caráter indenizatório, devendo ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais
(...)

Art. 6º - Para o fornecimento do auxílio, o Poder Executivo deverá contratar pessoa jurídica emissora de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, tais como cartão magnético, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 3.924, de 1º de junho de 2015".

O pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 3º e do inciso II do artigo 4º, ambos da Lei 3.924/2015, não deve ser conhecido, pois a norma foi revogada antes do ajuizamento da ação.

No entanto, tendo em vista a reprodução na nova redação legal do preceito "terá caráter indenizatório", cabe analisar o pedido sobre a declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos legais, ou seja, sobre a natureza indenizatória do benefício do auxílio-alimentação e sua tributação (nova redação do artigo 3º e 4º, inciso II, da Lei 3.924/2015).

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055042-63.2024.8.26.0000, que tratou exatamente da mesma questão

jurídica, de modo que cabe transcrever parte do acórdão:

"A verba, originalmente paga sob a rubrica "Cartão Alimentação", foi instituída pela Lei 3.684/2013 e tem como fundamento a preocupação do Poder Público de recompor, ainda que parcialmente, os gastos com alimentação havidos por seus servidores. É o que se infere do artigo 2º:

Art. 2º. O CARTÃO ALIMENTAÇÃO:

I - terá os valores de R\$ 100,00 (cem reais) mensais de janeiro a novembro de cada ano e de R\$ 200,00 (duzentos reais) no mês de dezembro de cada ano;

II – deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, sendo vedada a compra de bebidas alcoólicas e produtos da indústria tabagística.

III – acumulará mensalmente os valores não debitados no CARTÃO

ALIMENTAÇÃO no mês anterior" (destacamos).

Ao alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 3.924/2015, a Lei 4.781/2022 evidenciou aquela finalidade: "O auxílio-alimentação será mensal, na proporção dos dias trabalhados, terá caráter indenizatório, devendo ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais" (destacamos).

Induvidoso, pois, que o benefício está inserido na categoria de indenizações, que se destinam "a reembolsar as despesas assumidas pelo servidor em razão ou por ocasião da execução de suas responsabilidades". 1. Conferem à matéria contornos mais nítidos as lições de Hely Lopes Meirelles:

"[Indenizações] são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir.

Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: 'ajuda de custo' destina-se a compensar pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; 'auxílio transporte' destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa; 'auxílio-moradia' objetiva ressarcir, na forma prevista em lei, os custos do servidor público designado para exercer suas funções em outro local distinto do local do exercício habitual e, assim, não se incorpora aos vencimentos. Outras podem ser previstas em lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade; não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade." (grifamos)

(...)

No mais, reconhecida a natureza indenizatória do benefício, forçoso concluir que sobre ele não incidem tributos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL INEXISTÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes. 4. O pagamento de verbas a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte correspondem ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp nº 1.177.624, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 13.4.2010);

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO. CARÁTER SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO SUPRESSÃO DE DIREITO TRABALHISTA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.

3. O abono pecuniário concedido em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor, é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação.

4. Interpretação econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica.

5. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. 6. Consignado pela sentença que o pagamento feito a título de auxílio-alimentação correspondeu ao pagamento de verba indenizatória, não incide, na hipótese, imposto de renda.

7. Recursos especiais dos impetrantes e da Fazenda Nacional não conhecidos". (REsp nº 696.745/CE, 1ª Turma, rel. Min Luiz Fux, j. 7.6.2005). Por fim, não há invasão de competência da União, uma vez que a norma não disciplina matéria trabalhista ou previdenciária, mas administrativa (pagamento de vantagem devida a empregado público), cabendo ao Município regulamentar o funcionalismo local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Destarte, atendidos os preceitos dos artigos 37 da Constituição Federal, e 111 da Constituição Paulista, não prospera o inconformismo da autora.

III. Isto posto, julga-se improcedente a ação."

(ADI nº 2055042-63.2024.8.26.0000 Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 03/07/2024).

Portanto, considerando que houve a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados na presente ação, reconhecendo o caráter indenizatório do auxílio alimentação, através do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade acima citada, não há como discutir novamente a questão através da presente ação, tendo em vista o caráter vinculante do julgado".

Com efeito, conforme mencionado na r. sentença, os dispositivos questionados pela apelante foram declarados inconstitucionais pelo douto Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça, que no mesmo julgado reconheceu a natureza indenizatória do auxílio-alimentação.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

reconhecimento do direito ao restabelecimento do "auxílio-alimentação", nos termos do Decreto Municipal nº 6.690/2019 e da Lei Complementar nº 267/2001 Impossibilidade Vantagem de natureza indenizatória devida apenas aos servidores ativos do município Respeito ao entendimento adotado pelo Órgão Especial nos autos da ADI nº 2214249-74.2019.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade do art. 38 da Lei Complementar Municipal n.º 267/01 e a ilegalidade do Decreto Municipal n.º 6.690/19 Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004219- 97.2022.8.26.0477; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024

Apelação Servidor ativo Município de Santo Antônio de Posse Pretensão à incorporação de auxílio-alimentação, nos termos da Lei Complementar nº 009/2007 Inadmissibilidade Vantagem de cunho propter laborem, que não se incorpora aos vencimentos Pretensão que, ademais, esbarra no entendimento exarado pelo C. Órgão Especial nos autos da ADI n.º 0002240-30.2021.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "incorporando-o definitivamente após 12 meses" e do parágrafo único, ambos do artigo 4º da Lei Complementar Municipal n.º 009/2007 Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001627-46.2019.8.26.0296; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de que o auxílio alimentação é verba de natureza indenizatória, destinada a cobrir os custos de refeição devida ao servidor que se encontra no exercício de suas funções, conforme decidido nos julgados RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

227.036.

Portanto, bem decretada a improcedência do pedido, devendo a sentença ser integralmente ratificada pelos próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Sendo assim, em grau recursal, a verba honorária fixada na origem deve ser majorada em 2%, sob os mesmos parâmetros, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

CAMARGO PEREIRA
Relator